Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2466/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9749/2014
PROTOCOLO	: 1512036
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/FUNDO MUNICIPAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILTONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 61/2014, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que tem como objeto o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, em atendimento à Gerência Municipal de Saúde Pública.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Deliberação AC01 – 1179/2017 (peça 19, fls. 171-174), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **I –** declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do Contrato Administrativo n. 61/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> **II –** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> **III – aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **IV – fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 28, fl. 183**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2090/2023 (peça 32, fl. 187), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2090/2023, peça 32, fl. 187), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9749/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC01 – 1179/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL